



N. F. N° - 210377.0116/19-3
NOTIFICADO - GCCL COMÉRCIO DE PRODUTOS DIVERSOS EIRELI
NOTIFICANTE - FERNANDO CÉSAR MONTEIRO TORRES
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL AEROPORTO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 19/02/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0024-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Contribuinte descredenciado. Contribuinte alegou a aquisição de mercadorias destinadas ao Ativo Imobilizado. As provas apresentadas foram insuficientes para comprovação do alegado. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância Única. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 30/09/2019, no Posto Fiscal Aeroporto, exige um crédito tributário no valor histórico de R\$ 4.308,63, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, perfazendo um total de R\$ 6.893,81, em decorrência da constatação da seguinte infração:

Infração - 01: 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal - Art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c Art. 12-A; Art. 23, inciso III; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Foi registrado na Descrição dos Fatos que “*em hora, local e data mencionados, no exercício de minhas funções fiscalizadoras, constatamos a seguinte irregularidade: falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no Estado, sobre as mercadorias acobertadas pelo DANFE nº 55730, por contribuinte descredenciado no Cadastro da Sefaz/BA*”.

Foram juntados aos autos, dentre outros documentos, demonstrativo de débito, termo de apreensão, DACTE, DANFE da NF-e nº 55730, consulta da situação cadastral do contribuinte e o histórico de pagamentos realizados (não localizados).

O contribuinte ingressou com defesa (fls. 25/26) através de procurador, na qual se qualificou, passando a expor as razões da impugnação do lançamento.

Alegou que as mercadorias apreendidas na operação fiscal em análise se tratavam de bens corpóreos, destinados a manutenção das atividades da empresa, tendo sido adquiridos para utilização no estabelecimento. Desse modo, os produtos estariam incluídos no rol de bens do



ativo imobilizado do sujeito passivo, conforme conceituado no Pronunciamento Técnico – CPC 27, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Esclareceu que a requerente estaria enquadrada como Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e seria optante do Simples Nacional desde 12 de agosto de 2019, data de sua constituição, conforme poderia ser verificado na consulta ao Simples Nacional, em anexo. Chamou atenção, que o RICMS/BA trazia, em seu Artigo 272, as situações em que estaria dispensado do lançamento e do pagamento relativo à diferença de alíquotas, in verbis:

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

1 - a diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a:

2 - microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, a requerente estaria legalmente dispensada do recolhimento do diferencial de alíquota (DIFAL) relativo à presente Notificação Fiscal.

Dos Pedidos

Observou, que restando claro que os produtos adquiridos se destinavam ao ativo imobilizado, conforme apontado, e em face da dispensa legal do pagamento da diferença de alíquotas em aquisições interestaduais para Microempresas optantes pelo Simples Nacional, quando destinadas ao ativo permanente da empresa, pugnava: (I) pela admissão da defesa, vez que estariam preenchidos os requisitos de admissibilidade e, por consequência, a remessa ao setor responsável para análise de mérito; (II) o provimento da defesa, com a declaração de ser a autuação indevida, com arquivamento dos autos e sem penalidades para a requerente; (III) o cancelamento do presente PAF, e a consequente extinção do crédito tributário indevidamente gerado.

Em sessão de julgamento, realizada em 10/10/2024, esta junta de julgamento fiscal deliberou pela conversão do processo em diligência a inspetoria de origem, solicitando que o contribuinte fosse intimado para apresentação da Escrituração Contábil das mercadorias adquiridas através do DANFE em análise, comprovando que foram escrituradas como Ativo Imobilizado

Em atendimento a diligência solicitada, o sujeito passivo apresentou o registro da escrituração contábil (fl. 54) da mercadoria adquirida através do DANFE da NF-e nº 55.730, acompanhada de cópia da nota fiscal.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente processo administrativo fiscal.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 30/09/2019, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial antes da entrada das mercadorias em território baiano, conforme DANFE da NF-e de nº 55730, cujo sujeito passivo se encontrava na situação de descredenciado por ter menos de 6 (seis) meses de atividade, situação que lhe obrigava ao recolhimento antecipado do imposto devido na operação, na forma do art. 332, III, “b” do RICMS-BA/12, transcreto:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação.

O sujeito passivo apresentou impugnação, na qual alegou que as mercadorias constantes no DANFE em análise se tratavam de bens corpóreos, destinados a manutenção das atividades da empresa, tendo sido adquiridos para utilização no estabelecimento. Dessa forma, os produtos estavam incluídos no rol de bens do ativo imobilizado, conforme conceituado no Pronunciamento Técnico – CPC 27, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Com fundamento no alegado, referente as mercadorias em análise serem destinadas ao Ativo Imobilizado da empresa e não a comercialização, como apontado pela fiscalização, esta junta de julgamento fiscal converteu o processo em diligência a inspetoria de origem, para solicitar ao sujeito passivo a apresentação da escrituração contábil das mercadorias em apreciação.

Em atendimento a diligência, o sujeito passivo apresentou, em uma única linha, uma cópia do item da escrituração contábil do valor total da nota fiscal nº 55730, registrada no livro Razão por Conta do período 01/09/2019 a 30/09/2019 (fl. 54), sem detalhar a apropriação contábil das mercadorias objeto da autuação, com identificação das contas contábeis utilizadas, número de patrimônio atribuído aos bens do ativo imobilizado, dentre outras informações necessárias a comprovação do alegado.

Considerando ter sido oportunizado ao sujeito passivo apresentação de provas das alegações realizadas na peça defensiva, passo a analisar o mérito da autuação.

Na forma do disposto pelo Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, em seus artigos 140 a 143, transcritos:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Desse modo, considerando não ter sido demonstrado pelo sujeito passivo, de modo completo e inequívoco, que as mercadorias objeto da autuação se destinavam ao ativo imobilizado e não a

comercialização, e que a empresa apresenta em seu rol de CNAEs secundários a comercialização de equipamentos de informática, voto pela PROCEDENCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 210377.0116/19-3, lavrado contra **GCCL COMÉRCIO DE PRODUTOS DIVERSOS EIRELI**, devendo ser intimado o notificante para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.308,63, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, bem como os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR